

TC - 020.375/2006-4

Natureza do Processo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

Requerente(s): Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

Trata-se de peça inominada (peças 183 a 188), em que o requerente solicita reconsideração do Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 179), que julgou improcedente o recurso de revisão.

Em síntese, cuidam os autos do exame das Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI) relativas ao exercício de 2005.

No âmbito deste Tribunal, em razão de irregularidades nos processos de contratação e de reenquadramento de empregados, assim como de inobservância das normas estipuladas no regulamento de licitação do Sesc em diversos processos de aquisição de bens, foram chamados em audiência os Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Oliveira, respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro do Sesc/PI. Relativamente às ocorrências concernentes à área de pessoal, também foi realizada a audiência da Chefe de Pessoal do Sesc/PI e a oitiva de 34 empregados contratados em 2005 que ainda tinham contratos ativos e dos beneficiados com o reenquadramento de cargo naquele ano.

No entanto, este processo foi sobrestado em função do TC-025.974/2010-6, de relatoria da Ministra Ana Arraes, que cuidou de auditoria que teve por objetivo verificar irregularidades na execução do contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI 06/2004, cujo objeto eram as obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, composto de centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante self service.

Este Tribunal, ao avaliar os resultados da aludida auditoria, por meio do Acórdão 485/2013-Plenário, aplicou multa ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional, e declarou-o inabilitado para o exercício de cargo em comissão e função comissionada no âmbito da administração pública pelo prazo de cinco anos, em razão de ter concordado com a subcontratação em percentual acima do autorizado e em relação a serviços não especializados, em desconformidade com as regras do edital, bem como com a transferência direta dos direitos e obrigações decorrentes do contrato à empresa subcontratada, que tinha como agravante o fato de ter como sócios administradores dois irmãos daquele gestor.

Assim, após sanadas as questões que suscitaram o sobrestamento, verificou-se, no âmbito do presente processo, a existência de prejuízos decorrentes de pagamentos à empresa Spel Engenharia Ltda., no exercício de 2005, sem que fossem descontados os valores correspondentes a antecipações realizadas em 2004, nos montantes de R\$ 268.380,42 e R\$ 201.285,31. Diante disso, promoveu-se a citação do Sr. Francisco Cavalcanti, do Sr. José Augusto Rodrigues Oliveira e da empresa Spel Engenharia Ltda. Apesar de devidamente citados, somente o Sr. Francisco Cavalcanti apresentou defesa.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 10.918/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, que julgou regulares as contas da Sra. Irlanda Cavalcante de Castro, dandolhe quitação plena, bem como julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira, assim como da empresa Spel Engenharia Ltda. e lhes aplicou débito e multa (peça 58).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira (peças 74 e 77), os quais foram apreciados nos termos do

Acórdão 9.704/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos aclaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 79).

Inconformado, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante opôs embargos declaratórios contra o Acórdão 9.704/2017-TCU-2ª Câmara (peças 93-94), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 1.871/2018-TCU-2ª Câmara (peça 95).

Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração por José Augusto Oliveira (peças 106-109) e Francisco Cavalcante (peças 110-113), os quais não foram conhecidos, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, à luz do Acórdão 6.056/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes (peça 121).

Novamente, foram opostos embargos declaratórios por Francisco Cavalcante (peça 130). Os aclaratórios foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, segundo o Acórdão 11.755/2018-TCU-2ª Câmara (peça 134).

Por fim, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa interpôs recurso de revisão (peças 167-170), o qual não foi, conforme o Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 179).

Nesse momento, o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante ingressa com o expediente em exame, informando que ajuizou ação desconstitutiva junto à Justiça Federal (Processo 26590-23.2013.4.01.4000), a qual em um primeiro momento teve sua liminar negada pelo juiz *a quo*, mas tal foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (Processo 0029943-09.2014.4.01.0000) e posteriormente confirmada no respectivo julgamento. Assim, o presente processo deve ser suspenso, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro de contas irregulares (peça 183).

Cabe destacar que o recorrente já interpôs recurso de revisão (peças 167-170) contra o acórdão condenatório, que restou não conhecido por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, conforme Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário.

Por oportuno, cabe transcrever o que dispõe o *caput* do art. 288 do Regimento Interno do TCU, como segue:

De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe **recurso de revisão** ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto **uma só vez** e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183 (...) (grifo nosso).

Pelo exposto, observa-se que, em razão da anterior interposição de recurso de revisão, operou-se a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Assim, a peça em exame não poderia ser recebida como recurso de revisão, à luz do princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual “para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial” (Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. Nery Júnior, Nelson. 6ª ed. RT. SP. 2004).

Com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, uma vez que o recurso de revisão constitui a última oportunidade de se alterar a decisão de mérito no processo e que esta modalidade recursal já foi utilizada pelo requerente.

Por estes fundamentos, cabe atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos e, ante a inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se:

1. **receber as peças 183-188 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do

Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos à Sececex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 2/2021; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/Serur, em 22/2/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6